



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001586/2003-08
Recurso nº 160.414 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.543 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria PIS Repique
Recorrente PADRÃO PROPAGANDA LTDA
Recorrida 5a. Turma/DRJ/Rio de Janeiro/RJ II

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Períodos de apuração: 31/01/1993 a 31/05/1993, 31/07/1993, 30/09/1993 a 31/05/1995, 31/07/1995 a 29/02/1996

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (PIS Repique).

Declarada a inconstitucionalidade do prazo de 10 anos estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para o lançamento tributário da contribuição social (PIS Repique) se submete às regras do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Nelso Kichel, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente).

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto parte do Relatório da decisão recorrida (fls.265/266) que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social -- PIS Repique, referente aos períodos de janeiro a maio de 1993, julho de 1993, setembro de 1993 a maio de 1995 e julho de 1995 a fevereiro de 1996, no valor de R\$108.262,74 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/06/2003.

Na Descrição dos Fatos (fl. 169) a autoridade lançadora registra que os valores lançados foram apurados conforme "Demonstrativo do IRPJ – Bases de Cálculo do PIS-Repique", elaborado com base nos valores informados a título de IRPJ devido, sem adicional, nas DIRPJ da empresa. Informa, ainda, que o lançamento decorre de decisão proferida em ação ordinária, anexada ao processo administrativo nº 10768.025747/92-26

O enquadramento legal da presente autuação foi: art. 3º, da Lei Complementar 07/70, Título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82

A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta às fls. 176/177.

Após tomar ciência da autuação em 04/07/2003 (fl. 168), a empresa autuada, inconformada, apresentou, em 01/08/2003, a impugnação anexada às fls. 184 a 203, alegando em síntese que Nula se apresenta a exigência tributária, visto que de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e terá de conter a coerência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor a aplicação da penalidade. Examinando-se o auto de infração, vê-se que alguns desses itens foram desatendidos;

O termo lançamento por homologação é impróprio, tendo em vista que o procedimento previsto pelo art. 150 do CTN, no quinquênio legal, ou homologa, tácita ou expressamente, o pagamento, em vez de criar o lançamento, ou, verificando a irregularidade nesse pagamento, realiza o lançamento, que em nada é diferente à regra geral do art. 144,

O pagamento do tributo faz iniciar o prazo para o Fisco de seu direito de realizar o lançamento de ofício e, em consequência, de executar a cobrança do tributo;

Em face do sistema do CTN, a Receita não se pode valer do argumento de que dispõe de mais cinco anos para lançar o

tributo após o decurso de cinco anos anteriores em que poderia ter lançado, mesmo porque lançamento é dever da Administração, não faculdade;

Os fatos geradores apontados no auto de infração, 01/93 a 12/95, não podem ser utilizados como base de lançamento de crédito tributário em razão de estar caracterizada pelo decurso do prazo, a decadência, ou seja, a Receita só dispõe de cinco anos para efetuar o lançamento;

Alguns períodos dentre os utilizados no auto de infração se encontram inscritos e em cobrança através da PGFN, como por exemplo, os períodos de 03/93 a 07/93, pertencentes à inscrição 70 7 97 001775-00, bem como o período de 07/94, em cobrança, conforme Execução Fiscal 98.0037787-5 em tramitação na 7ª Vara Federal,

Na pior das hipóteses, e no caso em que todos os períodos não estivessem alcançados pela decadência, o lançamento do crédito em questão teria que ser feito, excluindo-se os períodos já em cobrança,

Logo, outro caminho não existe além do arquivamento da peça de autuação, pela absoluta falta de suporte fático, jurídico e legal do procedimento fiscal que deu margem à lavratura do Auto em tela,

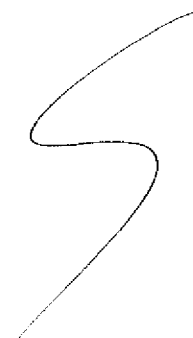
Requer seja julgado nulo o auto de infração e seja determinada a extinção do feito e conseqüente arquivamento dos autos do processo administrativo respectivo.

A decisão de primeira instância excluiu do lançamento o crédito tributário que antes do início da ação fiscal já se achava em fase de cobrança, mediante encaminhamento à PFN para inscrição em Dívida Ativa da União, para os períodos de março a maio de 1993, julho de 1993 e julho de 1994, conforme demonstrado à fl.269.

A empresa foi cientificada da aludida decisão proferida mediante o Acórdão nº 13-13.949 - 5a. Turma/DRJ/Rio de Janeiro/RJ II, de 29/09/2006, fls.264/269, conforme Aviso de Recebimento (fl.276), em 15/01/2007, e, postou recurso ao Conselho de Contribuintes, em 09/02/2007, (fl.306).

Na peça recursal (fls.277/294) a Recorrente se insurge quanto ao julgamento de primeira instância que considerou o prazo decadencial com fundamento no art.173, inciso I, do CTN, para a constituição do crédito tributário, adotando a tese dos 10 (dez) anos para manter parte do lançamento da contribuição social (PIS Repique), sob o amparo do art.45 da Lei nº 8.212/91.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a decisão de primeira instância excluiu do lançamento o crédito tributário que antes do início da ação fiscal já se achava em fase de cobrança, mediante encaminhamento à PFN para inscrição em Dívida Ativa da União, para os períodos de março a maio de 1993, julho de 1993 e julho de 1994, e, manteve o restante do crédito tributário referente ao PIS Repique, conforme demonstrativo fl.269, escudada na regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91, contado o prazo de 10 (dez) anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado (artigo 173, inciso I do CTN).

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa, fl.266:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/05/1993, 01/07/1993 a 31/07/1993, 01/09/1993 a 31/05/1995, 01/07/1995 a 29/02/1996

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

DECADÊNCIA

Tendo sido constituído o crédito Tributário dentro do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos da Lei nº 8.212/91, não se caracteriza a decadência.

LANÇAMENTO. DUPLICIDADE

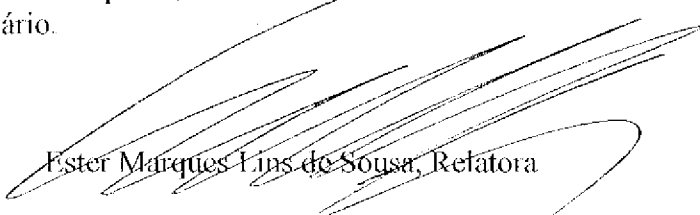
Exclui-se do lançamento o crédito tributário que antes do início da ação fiscal já se achava em fase de cobrança, mediante encaminhamento à PFN para inscrição em Dívida Ativa da União.

Quanto a aplicação do art.45 da Lei nº 8.212/91, não há mais o que se discutir, haja vista que a matéria já se encontra assentada diante da Súmula vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, *verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário

Assim, aplicando a mesma regra contida no art 173, inciso I, da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN adotada na decisão de primeira instância, e que, no presente caso, o mais recente fato gerador mensal ocorreu em 29/02/1996, o prazo legal para constituição da contribuição devida iniciou-se em 01/01/1997. Tendo ocorrido a ciência da autuação em **04 de julho de 2003**, fl.168, claro está que o lançamento efetuado foi alcançado pelos efeitos da decadência, uma vez que o prazo legal para constituição da contribuição devida iniciou-se em 01/01/1997, encerrando-se em **01 de janeiro de 2002**.

Isto posto, voto no sentido de acolher a decadência e DAR provimento ao recurso voluntário.



Ester Marques Lins de Sousa, Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de agosto de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.